



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720626/2012-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.814 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GEORGE DE SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocados, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do(a) redator designado. Vencido

o(s) Conselheiro(s) Jaci de Assis Júnior (relator) que dava provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Júnior e Carlos André Ribas de Mello. Ausente momentaneamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Por bem sintetizar os procedimentos que integram os presentes autos, abaixo se transcreve o relatório extraído do Acórdão nº 06-35.816, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 50 a 54, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 11.439,42 de imposto suplementar, R\$ 8.579,56 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício 2008, ano-calendário 2007.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls. 43 a 47), constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de ação da Justiça Federal, R\$ 46.691,51, com R\$ 1.400,75 de IRRF, nos seguintes termos:

De acordo com informações da Caixa Econômica Federal o contribuinte recebeu R\$ 46.691,51 através do Precatório nr. 2005.04.02.02287873 da Justiça Federal. O contribuinte foi intimado e em resposta à intimação apresentou apenas Comprovantes de Rendimentos da Fundação Embratel. Nada apresentou referente à ação judicial.

Cientificado, em 31/01/2012 (fl. 55), o contribuinte apresentou, em 02/02/2012, a impugnação de fls. 02 a 09, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 58), pugnando, inicialmente, pelo atendimento prioritário em todas as fases processuais, em conformidade com o art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) e documento anexo à petição, atestando a idade do requerente (fl. 10).

Alega que o benefício previdenciário recebido acumuladamente, por ordem judicial, mediante Ação Revisional de Benefício Previdenciário, sob nº 000200504020227873, teria, à época em que era devido, valor mensal originário inferior ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.163,80).

Aduz que o Precatório Requisitário foi pago, em 30/03/2007, da seguinte forma: valor levantado (+) R\$ 46.691,51, menos (-) R\$ 1.400,75 de IRPF, menos (-) R\$ 172,11 de CPME, resultando no montante líquido de R\$ 45.118,65. Ou seja, a exigência fiscal que se ataca se refere a imposto cobrado sobre prestações pagas pelo

INSS acumuladamente, em decorrência de atrasos e erros nos processos de concessão que, se tivessem sido satisfeitas mensalmente, como de direito, estariam isentas do tributo. Considera, conforme farta matéria jurisprudencial, tratar-se de cobrança inconstitucional e ilegal.

Colaciona dispositivos legais sobre o tema (arts. 3º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 61 do Decreto nº 1.041, de 1994) concluindo que, apesar de parecer legítima, a exação sob análise seria manifestamente indevida, além de injusta, pois penaliza o segurado ou beneficiário e que, caso o INSS houvesse cumprido o prazo legal para a concessão das prestações, teria recebido corretamente seu benefício ou pensão em valor inferior ao limite de isenção, R\$ 1.163,80, portanto, sem a incidência do imposto.

Atribui caráter indenizatório aos benefícios previdenciários recebidos acumuladamente pela via judicial, por se tratarem de mera reposição patrimonial, mediante pagamento acumulado, decorrente de ato ilícito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não tendo o requerente recebido qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas reposição dos benefícios que lhe eram devidos. Assim, a União Federal, ao fazer incidir o IR sobre os valores de benefícios recebidos acumuladamente, estaria, indevidamente, considerando essa reposição como se renda fosse, em frontal incompatibilidade com a competência legislativa conferida pelos arts. 145, § 1º e 153, III, da Constituição Federal, e em dissonância com o conceito de fato gerador do tributo, traçado no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Insiste na natureza indenizatória das verbas auferidas e colaciona súmulas do Superior Tribunal de Justiça e entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria.

Invoca, insistentemente, violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva em face da cobrança ora impugnada, pelo tratamento diferenciado a contribuintes de igual capacidade contributiva.

Alerta para o fato de que a própria Administração Pública reconheceu essa ilegalidade da cobrança ao incluir nas declarações de ajuste anual, a partir do ano-calendário 2010, exercício 2011, campo específico para informação sobre verbas recebidas acumuladamente.

Pugna, ainda, pela devolução do imposto retido na fonte, R\$ 1.400,75, com as devidas correções e juros pertinentes de acordo com previsão legal, haja vista a suscitada isenção sobre verbas indenizatórias abranger não somente a declaração de ajuste anual, mas também a retenção mensal de imposto na fonte.

Ao final, considerando demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o acolhimento da impugnação, assim como a devolução reclamada.

Examinando o assunto, a citada DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, nos seguintes termos de sua ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

RENDIMENTOS ACUMULADOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Aplica-se aos rendimentos recebidos acumuladamente o regime de tributação previsto na norma vigente à época do fato gerador, que, no caso em pauta, definia essa ocorrência no momento do recebimento de tais rendimentos.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
TRIBUTAÇÃO NA FONTE E NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Os rendimentos referentes às diferenças ou atualizações de salários, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento e na declaração de ajuste anual, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, mormente se as decisões judiciais, suscitadas na petição, não possuírem leis que lhes atribuam eficácia, ou se o ato legal contestado não tiver sido declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 20/03/2012, fls. 69, o contribuinte ingressou recurso voluntário em 29/03/2012, fls. 71 a 76, alegando, em síntese que:

- considerando a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, bem como os cálculos feitos mês a mês de janeiro de 2000 até janeiro de 2005, as verbas recebidas foram alcançadas pelo instituto da prescrição ou pela não incidência do tributo;

- a autoridade lançadora, passando por cima dos direitos do contribuinte, resistindo e afrontando reiteradas decisões dos Tribunais brasileiros, lançou imposto sobre os rendimentos acumulados de proventos de aposentadoria, bem como sobre os juros moratórios, que é verba indenizatória;

- a multa, correção monetária e juros achacam de forma desproporcional o ganho merecido do recorrente após anos de luta jurídica, valor este que se devolvido ao fisco, além de expor o contribuinte a esforço financeiro súbito e consequentemente desmedido, deixará inútil a decisão judicial, caracterizando confisco;

- o acórdão combatido afrontou os princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Recorrente;

- transcreve jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 71524 / PE), que tratou o assunto como sujeito ao rito dos recursos repetitivos, a teor do REsp 1.118.429/SP;

- requer o cancelamento da exigência e a restituição do valor de R\$ 1.400,75 que foi descontado na fonte sobre o rendimento recebido acumuladamente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Inicialmente, observe-se que o lançamento foi realizado em 31/01/2012 e corresponde ao fato gerador ocorrido em 31/12/2007. Por haver sido formalizado antes de se expirar o prazo de 5 (cinco) estabelecido pela legislação tributária para que a Fazenda Nacional pudesse constituir o crédito tributário exigido, não há que se falar em decadência do lançamento que integra os presentes autos.

Esclareça-se ao Recorrente que a exegese expressa pelo e. STJ acerca da forma de tributação do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente é clara no sentido de que o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, disciplina o momento da incidência do tributo como sendo o mês do recebimento dos rendimentos acumulados (regime de caixa). Já o modo de calcular esse imposto se faz considerando as tabelas e alíquotas das épocas a que se referem tais rendimentos. Abaixo se transcreve a ementa editada no Acórdão que julgou o REsp 901.945/PR, a qual foi reproduzida no corpo do voto que conduziu o Acórdão proferido, em sede de recursos repetitivos, quando do julgamento do Resp. 1.118.429/SP;

TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300)

Portanto, no caso dos presentes autos, mesmo que a revisão do benefício possa eventualmente se referir ao período de 05/01/2000 a 05/01/2005, conforme alegou o Recorrente, o fato gerador do imposto de renda somente se concretizou à época do recebimento dos rendimentos acumulados, no caso, no ano-calendário de 2007.

A infração contestada se refere à omissão de rendimentos correspondente às verbas recebidas acumuladamente no Precatório nº 2005.04.02.0227873, fls. 26 e 27, movido pelo contribuinte contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

Antes, porém, convém que sejam examinadas as alegações do contribuinte que envolvem a apuração da base de cálculo tributada como omissão de rendimentos.

Passa-se, então, ao exame da natureza tributável dos juros de mora alegados pelo recorrente que, segundo entende, estes constituem verba indenizatória.

O artigo 55, XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999) dispõe expressamente que os juros moratórios e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento integram os rendimentos tributáveis recebidos com atraso:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;”

Tratando-se de juros moratórios, é de se aplicar, com fulcro no artigo 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 2010, o decidido por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/09/2011, pela não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Contudo, é preciso esclarecer que, para que se aplique à hipótese o entendimento ventilado no referido Recurso Repetitivo/STJ nº 1.227.133, torna-se necessário que dos autos fique evidenciado que se trata de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Sobre tal aspecto, o próprio o STJ esclareceu que o precedente em questão somente se aplica à hipótese em que a verba principal (trabalhista), sobre a qual incidiram os juros moratórios, tiver natureza indenizatória, a teor da seguinte ementa proferida em julgamento realizado em 14/03/2012, nos autos do RESP 1.163.490/SC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1163490/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

O julgado demonstra a tese verdadeiramente firmada no Recurso Repetitivo 1.227.133/RS, qual seja: o imposto de renda não incide sobre os juros quando a verba trabalhista possui natureza indenizatória, nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR.

É bom lembrar que o julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543C do CPC, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.227.133), a fim de orientar os tribunais de segunda instância.

Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral (prevista no artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64) é a incidência do IR sobre os juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória.

Entretanto, segundo o ministro, há duas exceções. A primeira: são isentos de IR os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. A segunda: quando incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (segundo a regra de que o acessório segue o principal).

Segundo, ainda o ministro, no caso de perda do emprego o objetivo da isenção é “*proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável*”, razão pela qual incide a previsão do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988.

Nessas situações, os juros de mora incidentes sobre as verbas pagas ao trabalhador em decorrência da perda do emprego são isentos de tributação, independentemente da natureza jurídica da verba principal (remuneratória ou indenizatória) e mesmo que essa verba principal não seja isenta.

Conclui-se, pois, que para garantir a isenção em reclamação trabalhista é preciso que esta se refira às verbas decorrentes da perda do emprego, conforme já decidiu o STJ no julgamento do REsp nº 1.227.133.

Como no caso dos presentes auto, conforme afirmou o próprio recorrente, trata-se de revisão de proventos de aposentadoria, os valores recebidos a título de juros moratórios possuem natureza tributável.

O Recorrente contesta o lançamento alegando que a autoridade lançadora teria afrontando reiteradas decisões dos Tribunais brasileiros, pois lançou imposto sobre os rendimentos acumulados de proventos de aposentadoria.

A respeito do assunto, observe-se que o Superior Tribunal de Justiça, examinando o recurso repetitivo representativo de controvérsia (Resp 1.118.429/SP), sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, proferiu o Acórdão, cuja ementa se encontra assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Uma vez que se trata de decisão definitiva de mérito, proferida na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no âmbito do CARF, cabe o exame da sua reprodução no julgamento do recurso voluntário, ora interposto pelo contribuinte, consoante estabelece o citado art. 62-A do RICARF.

Para tanto, deve-se levar em conta o conteúdo das provas trazidas pelo contribuinte com vistas a evidenciar que lhe seria mais favorável o imposto calculado segundo as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vejamos, pois, como foi formado o conteúdo probatório que integram os presentes autos:

O contribuinte foi intimado pela fiscalização, fls. 48, a apresentar a “*Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, planilhas das verbas, contendo cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, Guia de levantamento, DARF do recolhimento do IRRF, e Recibos dos Honorários Advocatícios e/ou Periciais*”. Conforme descrito na Notificação de Lançamento, fls. 48, em resposta, o contribuinte “*Nada apresentou referente à ação judicial*”.

O questionamento acerca da necessidade de se observar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos pagos acumuladamente foi requerido pelo contribuinte ainda na impugnatória. Do exame do conteúdo e dos elementos de prova juntados à sua defesa, fls. 17 a 42, porém, não se observa algum documento que possa confirmar a sua alegação no sentido de que, caso o INSS tivesse cumprido o prazo legal para a concessão das prestações, teria recebido corretamente seu benefício ou pensão em valor inferior ao limite de isenção, que por corresponder a R\$1.163,80, não haveria a incidência do imposto.

Agora na fase recursal, juntou cópia da petição inicial ajuizada na Justiça Federal, bem como as planilhas elaboradas pelo INSS, para fins de execução da Sentença, fls. 77 a 102. Do exame dessa prova, que ora se realiza em homenagem aos princípios da informalidade dos processos administrativos e da verdade material, se observa que os cálculos elaborados para apuração da diferença de renda devida em razão da revisão do valor de aposentadoria, fls. 97 a 100, tiveram por base valores de benefícios que ultrapassaram os respectivos limites de isenção do imposto de renda que vigoram durante o período de setembro de 1995 a março de 2005. De acordo com as tabelas vigentes nesse período, referidos limites possuíam os seguintes valores: R\$ 756,44, para setembro de 1995; R\$ 795,24, para outubro a dezembro de 1995; R\$ 900,00, para janeiro de 1996 a dezembro de 2001; R\$1.058,00, para janeiro de 2002 a dezembro de 2004, e; R\$ 1.164,00, para janeiro a março de 2005.

Por outro lado, constata-se dessa mesma planilha que os valores dos benefícios mensais, em referência, se situariam na faixa de rendimentos sujeita à alíquota de 15% (quinze por cento).

Nesse aspecto, uma vez que no cálculo do imposto de renda exigido pela Notificação de Lançamento houve a aplicação da alíquota máxima de 27,5% (vinte e sete virgula cinco por cento), torna-se necessária a redução desta para 15% (quinze por cento), a qual deverá ser aplicada sobre o valor constante do COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL de fls. 26, lançado como omitido no ano-calendário de 2007, conforme abaixo se demonstra:

Omissão de rendimentos apurada	R\$ 46.691,51
Alíquota aplicável	15%
Imposto apurado	R\$ 7.003,72
Parcela a deduzir	R\$ 2.364,60
Imposto sobre a infração	R\$ 4.639,13
IRRF sobre a infração	R\$ 1.400,55
Imposto Suplementar	R\$ 3.238,58

Alegou o contribuinte, ainda, que a multa aplicada seria confiscatória.

A esse respeito, observe-se primeiramente que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o imposto de renda exigido pela Notificação de Lançamento para o valor de R\$3.238,58 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Voto Vencedor

Não obstante o bem elaborado voto do Conselheiro Relator, divirjo, exclusivamente, em relação à espécie de provimento a ser dada ao caso.

Explico com base no entendimento que tenho exposto nos demais julgados que trataram da mesma questão.

O Colegiado entendeu que deve ser aplicada a interpretação do art. 12 da lei 7.713/1988 segundo a qual o cálculo do imposto deve levar em conta as tabelas e alíquotas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao contribuinte.

Diversamente, o lançamento adotou a interpretação do dispositivo legal que corresponde ao regime de caixa sobre o montante recebido acumuladamente.

Não compartilho do entendimento de que o vício contido no lançamento pode ser resumido como um mero erro na aplicação da alíquota.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, a autoridade fiscal empregou critério jurídico equivocado, o que afetou substancialmente o lançamento, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

A solução proposta pela Relator não somente reduz a questão à correção da alíquota como utiliza uma fórmula de apuração em que a base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente é definida independente do ajuste anual e mesmo de eventuais deduções a que o contribuinte teria direito no ano-calendário em que deveriam ter sido pagos os rendimentos. Basta imaginar que o contribuinte tivesse dependentes e cálculo proposto pelo Relator chegaria à conclusão que os valores estariam abaixo dos limites de isenção dos correspondentes meses da competência trabalhista.

Não se pode desprezar laborar com uma tributação exclusivamente na fonte, menos ainda desprezando a possibilidade de deduções na tabela progressiva mensal. O Ajuste Anual é a regra para os rendimentos da pessoa física e não consta da interpretação dada pelo STJ que essa sistemática (ajuste anual) tenha sido afastada.

A título de exemplo, cito trecho do Parecer **PGFN/CAT Nº 815/2010** que, no intuito de solucionar inúmeras dúvidas expostas pela Secretaria da Receita Federal, indicou a forma de cálculo que o Fisco deveria adotar à época em que vigoraram os Pareceres da PGFN que autorizavam as revisões de ofício com base na jurisprudência do STJ:

100. Tem-se, assim, nos termos acima fixados, conjunto de soluções para implemento concreto das decisões do Superior Tribunal de Justiça em âmbito de rendimentos acumulados. Conclui-se:

a) Deve a Administração proceder aos cálculos de imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumuladamente recebidos segundo o regime de competência, seguindo-se às decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como se levando em conta a negativa do Supremo Tribunal Federal em conferir repercussão geral à matéria, a par de recente decisão do Tribunal Regional da 4ª Região, que definiu pela inconstitucionalidade de regra que possibilitaria utilização de regime de caixa, no cômputo dos valores de que trata a presente manifestação;

b) A recomposição do valor tributável à época deve ser aplicada apenas na hipótese de a RFB possuir os dados necessários devendo por sua vez disponibilizar os referidos dados ao contribuinte para que este espontaneamente possa também verificar o valor do imposto devido.

c) Nesses casos, deve-se somar os valores originalmente reconhecidos com os valores posteriormente recebidos, de uma única vez, de modo que se tenha uma nova base de cálculo.

d) Nas situações em que a RFB não disponha dos referidos dados para recomposição da base de cálculo, deve-se tão-somente aplicar as tabelas da época em face de valores supervenientemente recebidos.

e) Assim, simplesmente, desprezando-se o que no passado foi recebido pelo interessado, contabilizam-se, exclusivamente, valores posteriormente recebidos, à luz de tabelas originais.;

f) O valor do imposto deve ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde (A), e adicionando-se o valor do rendimento recebido acumuladamente (excluídos as atualizações monetárias e juros, conforme item 83, e as parcelas mencionadas nos itens 84 e 85) (B), e chegando-se ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria (C). Sobre esta base de cálculo e, tomando-se em conta a tabela progressiva vigente na época a que o rendimento corresponde, calcula-se o imposto correspondente (D).

g) Os juros moratórios devem ser tributados, quando da recomposição dos valores resultar em imposto a pagar, devendo-se os cálculos serem efetuados com base no período de recebimento e juntamente com outros rendimentos do período. (grifos não constam do original)

Pelo conjunto de razões acima expostas, entendo que a manutenção da exigência, ainda que parcialmente, representaria um novo lançamento com outro critério jurídico.

Ocorre que não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos mas tão somente afastar a exigência indevida.

Citam-se excertos de ementas de alguns precedentes que operam no mesmo sentido:

(...) PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO – O parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6º mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e **como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento, então resta apenas cancelar a exigência.** (...). (CSRF/01-05.163, de 29/11/2004)(grifos acrescidos)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2008

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA JURÍDICO-CONTÁBIL.

Equivoca-se o lançamento que considera a despesa de amortização do ágio como despesa com provisão, pois o ágio é a parcela do custo de aquisição do investimento (avaliado pelo MEP) que ultrapassa o valor patrimonial das ações, o que não se confunde com provisões - expectativas de perdas ou de valores a desembolsar. **MUDANÇA DE CRITÉRIO**

JURÍDICO. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente. (Acórdão 1302-001.170, de 11/09/2013)(grifos adicionados)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INALTERABILIDADE DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO SUJEITO PASSIVO.

Na fase contenciosa, não é admissível a mudança do critério jurídico adotado no lançamento contra o mesmo sujeito passivo em relação aos fatos geradores já concretizados. (...) (Acórdão 2802-002.489, de 17/09/2013)(grifos não constam do original)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LANÇAMENTO FISCAL. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DIFERENÇA.

No lançamento fiscal, a irregularidade de se lançar sem reduzir o prejuízo fiscal implica em erro na formação da própria base tributável, o que não é passível de correção por parte do julgador administrativo, que não pode alterar o lançamento. Neste sentido, a jurisprudência do CARF é tranqüila no sentido de se cancelar o auto de infração por inteiro. (...) 1401-001.086, de 07/11/2013) (grifos acrescentados)

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso